



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06256/2003/RJ COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2003.

Referência: Ofício nº 4538/2003/SDE/GAB/MJ de 26 de agosto de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.006457/2003-51

Requerentes: Kimberly-Clark Tissue do Brasil Limitada e Klabin S.A.

Operação: Aquisição dos 50% restantes da participação acionária da KC Brasil na Klabin Kimberly S/A.

Recomendação: Aprovação sem restrições.
Versão Pública

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas”.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **Kimberly-Clark Tissue do Brasil Limitada e Klabin S.A.**

1. Das Requerentes

1.1. Kimberly – Clark Tissue do Brasil Limitada

A empresa Kimberly – Clark Tissue do Brasil Limitada (KC Brasil) é uma empresa *holding* pertencente ao grupo Kimberly-Clark Corporation (Kimberly-Clark) de origem norte-americana.

O Grupo Kimberly-Clark dedica-se a fabricação e comercialização de produtos sanitários descartáveis para consumo (*consumer tissue* – lenços, papel higiênico, papel toalha e guardanapos), fraldas descartáveis e produtos higiênicos destinados à higiene feminina.

O Grupo Kimberly-Clark possui participação nas seguintes empresas no Brasil e no Mercosul: Klabin Kimberly S/A, Kimberly-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., KCC Comercial Ltda., Kimberly-Clark do Brasil Ltda., Marsbaum Participações S/A, Balmoral Participações S/A, Minnetonka Representações Comerciais Ltda., Bacraft Indústria de Papel, Mimo Brasil S/A, Gerincomfort Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., Kimberly-Clark Argentina S/A, Kimberly-Clark Argentina Holdings S/A e suas subsidiárias, KCK Tissue S/A, Nueva Arizona S/A, Kimberly-Clark Paraguay S/A, Mimo Uruguay S/A, Industrial Mimosa S/A. Nos últimos três anos, o Grupo Kimberly-Clark participou de diversos Atos de Concentração no Brasil e no Mercosul.

Em 2002, o faturamento do Grupo Kimberly-Clark, no Brasil e no mundo, foi de, respectivamente, R\$ 690 milhões e R\$ 36.92 milhões¹.

1.2. Klabin S/A

A empresa Klabin S/A (Klabin) pertence ao Grupo Klabin, de origem brasileira, que atua na produção integrada de celulose, papel e produtos de papel, quais sejam: (i) papéis para embalagens, (ii) caixas de papelão ondulado; (iii) celuloses especiais; (iv) madeira; e (v) sacos e envelopes.

O Grupo Klabin possui participação nas seguintes empresas no Brasil e no Mercosul: Klabin Bacell S/A, Ikapê Empreendimentos Ltda., Klapart Participações Ltda., Klabin do Paraná Produtos Florestais Ltda., Antas Serviços Florestais Ltda., S/C, Klabin Monte Alegre Comércio e Indústria Ltda., Klabin Argentina S/A e KCK Tissue S/A. Nos últimos três anos, o Grupo Kimberly-Clark participou de diversos Atos de Concentração no Brasil e no Mercosul.

Em 2002, o faturamento do Grupo Klabin, no Brasil, no Mercosul e no mundo, foi de, respectivamente, R\$ 2.11 bilhões, R\$ 2.35 bilhões e R\$ 3.16 bilhões.

¹ Taxa média de câmbio (venda) US\$1=R\$2,92. Fonte: Banco Central do Brasil.

2- Da Operação

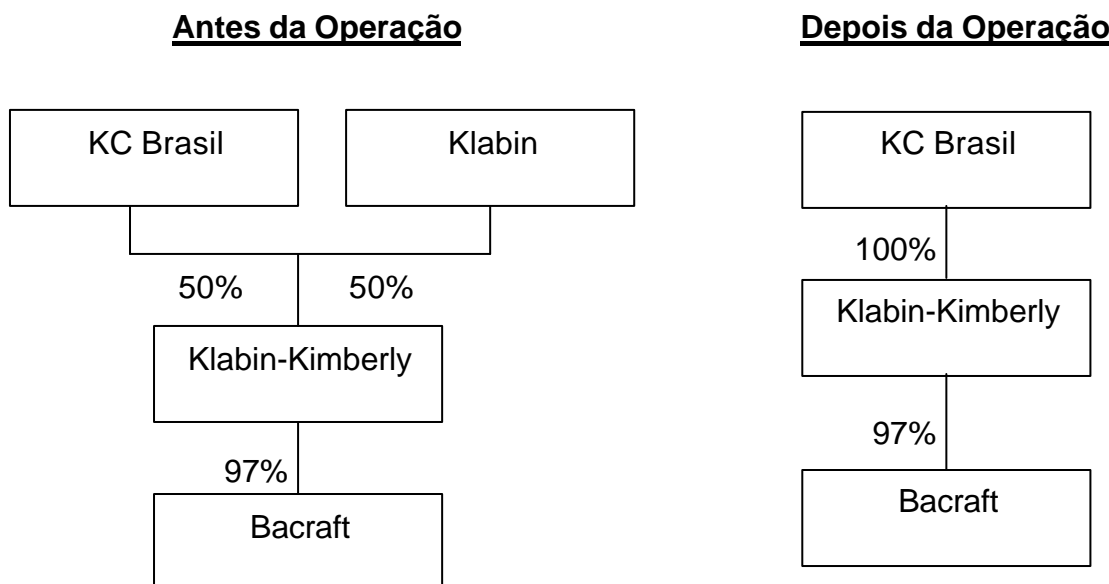
Em maio de 1998, Klabin, Kimberly-Clark Worldwide, Inc. (KCW) e a KC Brasil celebraram um Acordo de Acionistas, por meio do qual foi constituída a *joint venture* Klabin-Kimberly, objeto desta operação.

Nos termos do Acordo de Acionistas de 1998, a Klabin era a detentora de 2.878.890 de ações preferenciais sem direito a voto e de 4.849.718 de ações ordinárias com direito a voto representativas de aproximadamente 50% da totalidade das ações ordinárias da sociedade e 50% da totalidade das ações preferenciais da sociedade, enquanto a KC Brasil, juntamente com a Marsbaum Participações S/A, detinham o restante (50%) das ações ordinárias e preferenciais da Klabin–Kimberly. Tal operação foi submetida ao SBDC em 19 de junho de 1998 e, incondicionalmente aprovada pelo CADE (Ato de Concentração nº 08012.004327/98-29).

A presente operação trata da aquisição, em âmbito nacional, pela KC Brasil, dos 50% restantes de participação da Klabin na *joint venture* Klabin–Kimberly. Como resultado da operação, a KC Brasil – juntamente com a Marsbaum Participações S/A – será detentora da totalidade (100%) das ações ordinárias e preferenciais da Klabin-Kimberly.

O contrato que formalizou a presente transação foi firmado em 04 de agosto de 2003, e o valor da operação foi de, aproximadamente, R\$ 3.38 milhões².

A operação foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 26 de agosto de 2003.



² Taxa de câmbio (venda) no dia 04/08/2003 1R\$=US\$ 3,0732000. Fonte: Banco Central do Brasil.

3- Considerações sobre a Operação

Conforme as informações acima, percebe-se que a natureza da presente operação é o aumento da participação acionária da KC Brasil na Klabin–Kimberly, que passa a deter 100% do controle acionário, antes dividido entre a KC Brasil e a Klabin. Todas as atividades que eram anteriormente desenvolvidas pela Klabin–Kimberly continuarão a ser desenvolvidas pela empresa KC Brasil, na qualidade de companhia controladora da empresa Klabin – Kimberly.

É importante ressaltar que todas as atividades relacionadas à fabricação e comercialização de produtos sanitários descartáveis para consumo (*consumer tissue* – lenços de papel, papel higiênico, papel toalha e guardanapos) desenvolvidas pelo grupo Kimberly–Clark no Brasil são e, continuarão sendo desenvolvidas pela empresa Klabin–Kimberly, ou seja, a Kimberly–Clark somente atuava e continuará atuando neste mercado através da Klabin–Kimberly.

Vale esclarecer que a empresa Bacraft S/A Indústria de Papel (Bacraft) é uma sociedade pertencente ao grupo Kimberly–Clark, e é uma subsidiária da empresa Klabin–Kimberly, a qual detém aproximadamente 97% do seu capital social³. A Bacraft também atua na fabricação e comercialização de produtos sanitários descartáveis para consumo, sendo que suas vendas, e os produtos por ela ofertados ao mercado já são, e continuarão sendo contabilizados no valor total de vendas da empresa Klabin–Kimberly. Assim sendo, a posição de mercado ocupada pela Klabin–Kimberly antes da operação já inclui o valor correspondente às vendas da Bacraft, fato este que não sofrerá nenhuma alteração em razão da presente transação.

Apesar desta operação não ter resultado em nenhuma concentração horizontal ou integração vertical, uma vez que a Kimberly–Clark somente atuava no mercado de produtos sanitários descartáveis para consumo através da Klabin–Kimberly, esta Seae decidiu averiguar se, no período de 1998 a 2002, ocorreram alterações na estrutura de oferta dos mercados em que a Klabin–Kimberly atua. De acordo com os dados informados pela Bracelpa (Associação Brasileira de Celulose e Papel), foi verificada que a participação da Klabin–Kimberly, nos mercados relevantes, no ano de 2002, diminuiu se comparadas com a de 1998.

³ A título de ilustração, a operação através da qual a Klabin–Kimberly adquiriu aproximadamente 97% da totalidade das ações previamente detidas pela Nemofeffer S/A na empresa Bacraft, foi submetida ao SBDC em 09 de dezembro de 1999, e incondicionalmente aprovada pelo CADE (Ato de Concentração nº 08012.012194/99-63).

A título de conhecimento, segue abaixo a participação de mercado da Klabin-Kimberly em 1998 e em 2002.

Produto	1998	2002
Papel Higiênico	24,44%	22%
Papel Toalha	20,64%	14%
Guardanapo	26,96%	12%
Lenços de Papel	70,90%	22%

Fonte: Bracelpa

Desta forma, sob o ponto de vista econômico, como informado acima, não há concentração horizontal ou integração vertical que venham a reduzir o bem estar do consumidor.

Diante do exposto, conclui-se não haver necessidade de se passar para as etapas posteriores desta análise.

4- Recomendação

A operação ora analisada não gera concentração horizontal ou integração vertical, sendo incapaz de trazer prejuízos à concorrência no mercado brasileiro. Assim, do ponto de vista estritamente econômico, recomenda-se a sua aprovação, sem restrições.

À consideração superior.

MARSELLA PENNA DE SOUZA
Técnica

FERNANDA NIGRI
Técnica

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora-Geral de Produtos Industriais

De acordo.

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Secretário-Adjunto

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico